



CÂMARA DOS DEPUTADOS
David Soares – DEM-SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que “Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas; e altera as Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, de modo a aprimorar incentivos tributários para o setor automotivo e dispor sobre os requisitos técnicos para os veículos comercializados no País.

Art. 2º Os arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo federal poderá reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os veículos de que trata o caput do art. 1º desta Lei que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética e de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Na redução de alíquota de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

David Soares – DEM-SP

2

§ 4º Os veículos híbridos equipados com motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e álcool (flexible fuel engine) devem ter uma redução de, no mínimo, três pontos percentuais na alíquota do IPI em relação aos veículos convencionais, de classe e categoria similares, equipados com esse mesmo tipo de motor. (NR)”

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Os valores definidos no caput serão dobrados a cada ano subsequente de descumprimento. (NR)”

“Art. 6º

Parágrafo único. O somatório das multas compensatórias de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei está limitado a cem por cento incidente sobre a receita decorrente da venda ou sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes na nacionalização, no caso de veículos importados, dos veículos que não cumprem os requisitos obrigatórios de que trata o art. 1º desta Lei. (NR)”

“Art. 8º

.....

V - promoção do uso de biocombustíveis, de veículos com emissão zero de carbono e de formas alternativas de propulsão e valorização da matriz energética brasileira;

..... (NR)”

“Art. 9º

.....

§ 3º

.....

II - tenham projeto de investimento nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos leves;

.....

§ 4º

I – ser tributadas pelo regime de lucro real;

II – possuir centro de custo de pesquisa e desenvolvimento; e

III – possuir estrutura de logística reversa e ações de apoio ao meio ambiente.



..... (NR)”

“Art. 11.

I – pesquisa, abrangidas as atividades de pesquisa básica dirigida, de pesquisa aplicada, de desenvolvimento experimental e de projetos estruturantes;

II – desenvolvimento, abrangidas as atividades de desenvolvimento, de capacitação de fornecedores, de manufatura básica, de tecnologia industrial básica e de serviços de apoio técnico; e

III – implantação de logística reversa.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devido com base:

.....

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, representou um marco para o setor automobilístico nacional, ao instituir requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, o Programa Rota 2030 e o Programa Tributário de Autopeças Não Produzidas. Os novos programas inovaram ao criar mecanismos efetivos de incentivo à eficiência energética e à segurança dos veículos comercializados no Brasil, com reflexos não somente sobre a preservação do meio ambiente, mas também sobre a melhoria da competitividade dos produtos brasileiros no cenário internacional.

No entanto, apesar dos inegáveis benefícios proporcionados pela nova legislação, a crescente demanda da sociedade brasileira pela adoção de soluções ambientalmente equilibradas enseja ações ainda mais firmes no sentido de reestruturar a matriz de mobilidade urbana no País, sobretudo no que diz respeito à emissão de resíduos potencialmente agressivos ao planeta. Sob essa perspectiva, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de acelerar o ritmo de substituição da frota veicular brasileira, de



modo a priorizar a produção e a importação de automóveis com baixo consumo de carbono.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de ampliar os incentivos criados pela Lei nº 13.755/18, de maneira a estimular a fabricação e a comercialização desses veículos. Em linhas gerais, os novos incentivos oferecidos pelo projeto serão implementados por meio de uma série de instrumentos, entre os quais: a) a possibilidade de redução a zero do IPI para veículos que atendam a requisitos específicos de segurança e eficiência energética; b) a inclusão, entre as diretrizes do Programa Rota 2030, do favorecimento às iniciativas que promovam a valorização do uso de combustíveis com emissão zero de carbono; c) o estabelecimento de critérios de logística reversa e ações de apoio ao meio ambiente para participação no Programa; e d) a ampliação do rol de empresas que poderão se habilitar a participar do Rota 2030.

Entendemos que a implementação das medidas propostas terá impacto não somente sobre o meio ambiente, mas também sobre a qualidade da produção tecnológica no Brasil, pois obrigará as empresas de toda a cadeia produtiva do setor automobilístico a investir pesadamente em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender aos requisitos de eficiência energética e segurança veicular estabelecidos como critério para acesso aos benefícios fiscais de que tratam o Programa Rota 2030 e os demais instrumentos criados pela Lei nº 13.755/18.

Desse modo, considerando os argumentos elencados, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DAVID SOARES